



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000134/2006-56  
**Recurso n°** 400.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de março de 2011  
**Matéria**  
**Recorrente** BEBIDAS FOPPAS LTDA  
**Recorrida** DRJ FLORIANÓPOLIS

PIS. E COFINS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Não tendo sido baixada a norma regulamentar prevista no próprio dispositivo, não teve eficácia a exclusão estabelecida no inciso III, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO PAGAMENTO INDEVIDO. EFEITOS. Não se homologam compensações quando o alegado direito creditório não é confirmado diante da legislação válida e em vigor.

Recurso negado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO APRESENTADA. IMPROCEDÊNCIA. Com a edição da Lei 11.488/2007, a imputação de penalidade em decorrência da não-homologação de compensação regularmente comunicada se restringe à hipótese de comprovação da presença de informação falsa na declaração entregue.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício lançada isoladamente, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente)..

## Relatório

Transcrevo a seguir o minucioso relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos a analisar.

Por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas às folhas

583/584, a contribuinte acima qualificada informou a compensação de débitos referentes aos meses de dezembro de 2003 e abril de 2004, no montante de R\$ 69.966,13 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), com créditos que seriam decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

Nas DCOMP relacionadas à folha 832, a contribuinte informou a compensação de débitos referentes aos meses de dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março junho e julho de 2004, janeiro, fevereiro e março de 2005, no montante de R\$ 400.226,25 (quatrocentos mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), com créditos que também seriam decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

Em análise das DCOMP, a fiscalização elaborou as Informações Fiscais (fls. 582 a 599 e 831 a 844) nas quais revela que a contribuinte foi inicialmente intimada a comprovar a origem do crédito informado, tendo então respondido que os créditos decorreriam de exclusões permitidas às bases de cálculo do PIS e da Cofins, consoante inciso III do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que tem a seguinte redação:

*Art. 30 O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

(...)

*III — os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

A fiscalização afirma ainda que referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000, mediante seu art. 47, IV, alínea "b", sem nunca ter recebido a regulamentação prevista.

Cita também o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000, que veiculou a orientação de que a norma não teve eficácia para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

No que pertine aos documentos apresentados pela intimada, a fiscalização afirma que "Os documentos encaminhados pelo contribuinte não comprovam o alegado pelo contribuinte e além do mais os pagamentos indicados como pagamentos indevidos ou a maior na realidade são pagamentos que extinguiram Créditos Tributários da União e que foram declarados em DCTF". Desta forma, concluiu que não existia o crédito alegado, sendo então proferidos os Despachos Decisórios nº 534/2005 e 535/2005 (fl. 596 e 845) declarando não homologadas as compensações informadas nas DCOMP. Todavia, as decisões faziam referência equivocada ao não reconhecimento de "direito ao crédito do IPI".

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestações de Inconformidade (fls. 598 a 611 e 848 a 858), nas quais sustenta preliminarmente a nulidade dos atos administrativos, pois as compensações teriam sido feitas com créditos de PIS e Cofins, mas houve a menção a crédito de [PI na decisão, o que indicaria a ocorrência de erros por parte do agente fiscal no momento da confecção do despacho, caracterizando vício formal. Quanto ao mérito, argúi a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.991-18, que por meio do seu art. 47, IV, "b", revogou o inciso III do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que permitia a exclusão dos ingressos correspondentes a terceiros, na apuração da base de cálculo das contribuições. Entende que houve afronta aos arts. 2º e 246 da Constituição Federal.

Alega que a não edição de normas regulamentadoras não prejudicou o exercício do direito, pois o dispositivo em análise teria delimitado a base de cálculo para o PIS e Cofins, não podendo quaisquer regulamentações alterar a base de cálculo legalmente estabelecida. Somente lei poderia alterar a base de cálculo. Todos os elementos necessários à determinação da base de cálculo estariam contidos na norma legal, que possibilitaria a exclusão do faturamento bruto, dos valores que houvessem sido transferidos a outra pessoa. Além disso, pela análise sistemática para a não-cumulatividade das instituições financeiras e correlatas, tais transferências seriam custos diretamente vinculados à produtividade da recorrente.

O dispositivo em comento da Lei nº 9.718/98, teria plena vigência no período entre sua publicação e a sua revogação. A própria revogação do dispositivo pelo Poder Executivo comprovaria a sua vigência no período anterior.

Contesta a multa de 150% que o fisco pretenderia aplicar, por meio de argumentos que não serão ora relatorizados, por tratar-se de matéria que foi objeto de lançamento de ofício, abordada mais adiante.

Apercebendo-se do lapso cometido nos despachos decisórios, a autoridade fiscal tratou de retificá-los, mediante a emissão dos despachos de fls. 624/625 e 871/872. Entretanto, cometeu novo lapso ao indicar na ementa "Compensação Homologada".

Tal pecha motivou a contribuinte a argüir novamente a nulidade dos despachos decisórios, por meio das Manifestações de Inconformidade que interpôs (fls. 627 a 638 e 874 a 885). Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, conforme § 3º do art. 48, da Instrução normativa SRF nº 600/2005. Quanto ao mérito, defende a validade das exclusões previstas na base de cálculo das contribuições e assim a legitimidade de repetir os valores indevidamente pagos em razão da não exclusão dos valores previstos legalmente.

Para retificar o erro cometido, a autoridade fiscal emitiu os Despachos Decisórios de fls. 646/647 e 893/894, retificando o conteúdo das ementas para "Compensação não Homologada".

A contribuinte, então, apresentou as Manifestações de Inconformidade de fls. 649 a 659 e 896 a 906, nas quais reitera os argumentos de mérito já mencionados nas defesas anteriores.

Todas as peças citadas compunham originalmente os processos administrativos fiscais n.ºs 10925.002059/2005-87 e 10925.002058/2005-32, mas estes foram anexados ao presente processo nº 10925.000134/2006-56, através do termo de anexação de fl. 479, por força do que determina a Portaria SRF nº 6.129/2005.

Às folhas 02 a 48, figuram Autos de Infração em que se exige da contribuinte as importâncias de R\$ 334.582,67 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e sessenta e sete centavos), R\$ 213.913,95 (duzentos e treze mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), R\$ 134.538,23 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais, e vinte e três centavos) e R\$ 22.184,04 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), a título de Multas Isoladas aplicadas em face de compensação indevida de créditos tributários.

Em consulta ao "Relatório da Atividade Fiscal", às folhas 28 a 48, verifica-se que as autuações se devem às compensações consideradas indevidas nos autos dos processos de n.ºs 10925.002059/2005-87 e 10925.002058/2005-32, anexados ao presente processo. A fundamentação para que as compensações fossem consideradas indevidas é aquela mencionada no procedimento de não homologação já relatado. Além disso, consta que a contribuinte foi instada, por meio da intimação nº 12.657, a comprovar a origem dos créditos que seriam oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, informados nas DCOMP analisadas, mediante apresentação de relação de pagamentos, planilhas de cálculo e demais documentos, que pudessem comprovar os alegados créditos e, principalmente, as retenções por órgãos públicos.

A contribuinte teria sido intimada a comprovar as retenções por órgãos públicos porque não teria sido encontrada nos sistemas informatizados da SRF nenhuma retenção por órgão público, mas a contribuinte teria informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2000 que todos os meses teve retenção na fonte de Cofins por órgão público, resultando em saldo zero a pagar.

Em resposta à intimação a contribuinte declarou somente que "com o advento, à época, da Lei nº 9.718/98 foram introduzidas alterações na maneira de apurar os valores das citadas contribuições, permitindo a exclusão de suas bases de cálculo dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, ex vi do inciso III do § 2º do art. 3º.

A fiscalização sustenta que caberia a qualificação da multa para 150%, prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96, "em razão do contribuinte ter-se utilizado de crédito inexistente de fato, a fim de não pagar ou retardar o pagamento dos tributos informados nas PERDCOMP".

Por entender que ocorreram fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, nos autos do processo nº 10925.000136/2006-45, apenso ao presente processo.

Inconformada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte a impugnação às folhas 356 a 382, na qual expõe suas razões de irresignação:

Da impossibilidade da aplicação da multa isolada por falta de previsão legal, das manifestações de inconformidade e o efeito suspensivo ao crédito tributário.

Inicialmente, alega que a não homologação das compensações, que ensejariam as multas em questão, estão ainda pendentes de apreciação e poderiam vir a ser homologadas com a procedência das manifestações de inconformidade interpostas. Essas manifestações de inconformidade pendentes de julgamento suspenderiam a exigibilidade de eventual crédito tributário. Requer a extinção do auto de infração, pois o fato gerador da obrigação tributária não existiria ainda de forma concreta, já que estaria em discussão com esteio no devido processo legal e direito ao contraditório e ampla defesa.

#### Da completa ausência de dolo ou fraude no caso vertente

Contesta a existência de dolo ou fraude no procedimento que adotou. Alega que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Diz que realizou uma "compensação tributária com base em entendimentos legais favoráveis inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que foi apresentada pela recorrente ao fisco para apreciação quanto a sua homologação ou não".

Sustenta que em se configurando a não-homologação da mesma após o trânsito em julgado das manifestações de inconformidades, caberá ao fisco cobrar os valores supostamente compensados de maneira indevida, com correção monetária e multa de mora caso cabível, não havendo razão para penalizar a contribuinte por requerer a compensação com base legal.

Jamais poderia enquadrar a conduta da recorrente como fraude, que somente apurou um crédito em seu favor e procedeu as compensações dentro das estritas normas expedidas pela SRF, declarando formalmente ao fisco toda a sua conduta e comprovando de forma documental os motivos que levaram a proceder referida compensação.

Em face da falta de prova da materialidade da conduta típica pela recorrente, não existiria razão para a penalização.

#### Da falta de demonstração do enquadramento legal — cerceamento de defesa

Alega a contribuinte que o enquadramento legal apontado nos autos de infração é unicamente o art. 18 da "Lei nº 8.033/2003". A análise dos dados lançados para apuração do suposto débito levaria à conclusão de que eles não guardam qualquer relação com a legislação apontada como infringida.

Como os autos de infração não apresentariam os motivos de fato e a indicação dos dispositivos legais específicos supostamente infringidos, eles seriam nulos de pleno direito.

#### Da falta de habilitação técnica do fiscal

Segundo o entendimento do impugnante, seria evidente que o fiscal que procedeu ao exame de documentos e ao final subscreveu a notificação, não possui qualificação técnica de bacharel em contabilidade, nem está inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que seria imprescindível para as atividades de auditor e afins. Por este motivo os autos de infração também seriam nulos.

Considera nula e inconstitucional a Lei nº 5.987/73, que permitiu a habilitação ao cargo de fiscal federal a qualquer portador de diploma de curso

superior. Tal disposição infringiria os arts. 37, caput, art. 5º, inciso XIII e art. 22, inciso XVI.

#### Do Mérito

Defende a legitimidade da compensação que promoveu com os argumentos já apresentados nas manifestações de inconformidade.

#### Do período de vigência da norma

Com base na regra prevista no § 6º do art. 195, da Constituição Federal, afirma a impugnante que a exclusão pretendida teve início de vigência, decorridos noventa dias da publicação da lei, de 27 de novembro de 1998, findando o período de vigência também após noventa dias da data da publicação da MP que modificou a lei, em 10 de junho de 2000.

#### Da correção monetária

Defende que os créditos pagos indevidamente deverão sofrer correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos, ou seja, pela taxa Selic.

#### Da jurisprudência

A impugnante cita alguns precedentes judiciais a favor de seu entendimento.

A DRJ Florianópolis não aceitou os argumentos apresentado na manifestação de inconformidade e ratificou o quanto decidido no despacho da DRF, inclusive no que tange à imposição da penalidade no percentual de 150%.

O recurso, tempestivamente ofertado repete os argumentos que não foram acolhidos em primeiro grau.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e merece ser apreciado. Versa ele tanto sobre a não homologação de suas compensações quanto sobre a exigência de multa em decorrência disso.

Começamos pela não homologação das compensações. Entendo correta a decisão atacada.

É que mais uma vez examinamos a aplicabilidade ou não do dispositivo legal que permitiu às empresas contribuintes do PIS e da COFINS excluir da base de cálculo os valores que, recebidos como receitas, sejam transferidos a outras pessoas jurídicas.

Tal matéria posta ao exame deste Colegiado já foi por mim enfrentada em alguns outros julgados. Naquelas ocasiões firmei minha convicção de que:

a) o dispositivo autorizador da exclusão não cobrou eficácia na medida em que faltou-lhe regulamentação que precisasse os exatos termos da expressão “receitas transferidas” nele contido;

b) a maioria das tentativas de aplicação do dispositivo esbarra, antes mesmo da discussão sobre a sua auto-aplicabilidade ou não, na própria natureza do que se quer excluir, que quase sempre nada mais é do que o custo da atividade desenvolvida pela recorrente.

Sendo este também o meu entendimento no presente caso, reproduzo a seguir considerações já tecidas quando do julgamento do recurso de nº 129.742, cujo acórdão unânime recebeu no nº 204-00911.

A figura da transferência de receita não é nem de longe algo corriqueiro. Muito mais comum é o pagamento de custos ou despesas necessários ao exercício da atividade. Ocorre que, em sentido lato, mesmo estes últimos podem ser considerados como “transferência de receita”, na medida em que, via de regra, primeiro são recebidos, contabilizados como tal, e somente depois são destinados aos fornecedores. Qual o critério distintivo, pois, a autorizar a exclusão de alguns e a não exclusão de outros? Podemos antever apenas exemplos.

Em nossa prática fiscalizatória já nos deparamos com situação que se aplica perfeitamente à matéria. Trata-se do chamado fundo de equalização de tarifas relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros. Nestes casos, aquelas empresas que operam linhas de menores custos repassam uma parte de suas receitas àquelas que operam linhas mais custosas. A obrigação lhes é imposta pelo Poder concedente, com vistas a uniformizar o valor da tarifa cobrado.

Pois bem, não há dúvida de que para a empresa obrigada a transferir, esses valores são receitas no melhor sentido técnico (contábil) da palavra. Não menos indubitado, porém, que a empresa não se beneficia em nada desse valor. De todo justo, por conseguinte, que não seja tributada sobre uma receita que de fato não lhe pertence.

Por que dizemos que esse é um exemplo perfeito do que, em nosso entender, pretendeu o legislador no caso do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98? Por que se trata de “transferência de receitas” e não de pagamento de custos ou despesas? Pelo simples fato de que nenhum serviço é prestado às repassadoras pelas empresas receptoras do valor. A obrigação que aquelas assumem decorre exclusivamente de diretriz do ente concedente do serviço.

Muito bem, num exercício de “achismo” e trabalhando por analogia, visto que a ciência contábil não define o que sejam transferências de receitas, nem a legislação do Imposto de Renda trata dessa figura, entendo que sua aplicação restringir-se-ia aos casos em que o repasse dos valores esteja integralmente dissociado de qualquer contraprestação em bens ou serviços por parte daquela PJ que recebe os valores transferidos àquela que lhos repassa.

Adotando esse critério distintivo, parece-me também estreme de dúvidas que a situação da ora recorrente não se enquadra na norma. É que, segundo o que ela própria afirma em seu recurso, o que pretende aqui deduzir são valores **pagos** a outras pessoas jurídicas em troca de serviços ou bens. Trata-se, portanto, de seus custos e despesas.

Mas dado que essa é apenas uma dentre muitas interpretações, somente a regulamentação poderia definir se é de fato o melhor critério ou qual o seria.

É dessa incerteza que avulta a necessidade de regulamentação em cujos termos cinja-se a aplicação da norma, sob pena de o dispositivo prestar-se por inteiro à instituição da sistemática da não-cumulatividade à contribuição, a qual passaria a incidir sobre algo próximo do conceito contábil de lucro bruto e não sobre as receitas, como pretendeu a Lei nº 9.718/98.

Dessarte, ainda que se entenda auto-aplicável, o dispositivo legal não se aplica à empresa ora recorrente, desde que se adote como critério delimitador do conceito de “transferência de receitas” aquele acima apontado.

Por conseguinte, seja porque a norma requeria regulamentação, não tendo cobrado eficácia, seja porque a exclusão pretendida não se amolda no conceito de transferência de receitas.

E assim sendo, não há mesmo o direito creditório alegado pela empresa e não se pode homologar compensação que nele se baseie.

De nada vale a alegação de inconstitucionalidade da medida provisória que revogou aquela permissão. Primeiro porque inoponível na esfera administrativa como já fartamente decidido e objeto de súmula. Em segundo lugar, e mais importante até, porque todos os supostos pagamentos indevidos foram apurados em relação a períodos de apuração não alcançados pela revogação.

Voto, então, por negar provimento ao recurso quanto à não homologação das compensações pretendidas.

Passo, agora, ao lançamento praticado. E de logo, com espeque no quanto previsto no art. 60 do decreto 70.235/72, deixo de examinar as alegações de nulidade do lançamento, dado que o seu resultado, no mérito, será favorável ao contribuinte.

Deveras, como deflui do relatório a questão central a dirimir, no que tange ao lançamento da multa de ofício, é se há falsidade na declaração de compensação apresentada pela empresa.

Isso porque assim prevê a redação atual da norma legal que a manteve. Refiro-me ao art. 18 da Lei nº 11.488/2007:

*Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

...

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)*

A meu ver, o dispositivo deixa de considerar infração a mera não-homologação de Dcomp regularmente apresentada. Apenas quando seja apresentada irregularmente (hipótese do § 4º) ou contenha falsidade, tipifica-se a infração punível com a multa isolada. Desse modo, ainda que editado após a apresentação das Dcomp e mesmo após o lançamento efetuado, a eles se aplica por força do art. 106, II a do CTN.

Daí segue que já não faz mais sentido discutir se a conduta do contribuinte enquadra-se ou não em alguma das hipóteses dos art. 71 a 73 da Lei 4.502. Há que se buscar identificar falsidade, a qual até pode ser vista como sinônimo de fraude, nunca, porém, de sonegação ou conluio.

Já disse em outras ocasiões, que, para mim, a mudança legal visou superar a dificuldade de aplicação daqueles conceitos às compensações, dado que todos estão direcionados à figurado fato gerador do crédito tributário, enquanto as irregularidades em compensações concentram-se muito mais no direito creditório alegado.

Assim, o que se tem hoje é de inquirir se o contribuinte após alguma informação que soubesse ser falsa na declaração entregue.

A declaração a que se refere a lei é, a meu ver, primeiro a Dcomp e subsidiariamente a DCTF. Explico-me.

O artigo 90 da Medida Provisória 2.158 cuidava inicialmente das divergências entre valores apostos em declaração entregue à SRF, relativos a compensação, parcelamento, pagamento ou suspensão de exigibilidade. Essa enumeração permite concluir que a declaração aí mencionada era a DCTF. Não tratava de Dcomp até porque inexistente esta quando de sua edição, nem de DIPJ porque esta última não comunica as circunstâncias acima.

Com o advento do art. 18 da Lei 10.833, ele passou a alcançar apenas a figura da compensação declarada em DCTF e objeto de declaração de compensação.

Destarte, ainda que se considere falsa a informação prestada pela empresa na DIPJ, relativamente à existência de valores retidos por órgãos públicos, entendo que ela não justificaria, por si só, a imposição da penalidade. Isso porque aquela declaração, meramente informativa, nada tem a ver com o procedimento de compensação em si. Ela pode ser utilizada pela Administração, e comumente o é, para uma primeira análise de compensação proposta, mas eventual falsidade aí, em meu entender, não está alcançada pela norma que apenas se refere à compensação.

Aquela falsidade apenas poderia afetar a compensação se, de algum modo, tivesse sido transportada para a Dcomp ou para a DCTF. Note-se que em ambas a informação acerca da causa do indébito que se pretende estar utilizando é bastante sumária. Deveras, resume-se a decorrer ele de algum processo judicial ou administrativo. No primeiro caso, a Dcomp requer que se informe a data de trânsito em julgado.

Nesses termos, parece-me, ficam bastante restritas as hipóteses de configurar-se falsidade. Dentre elas, a “invenção” de uma data de trânsito em julgado ainda não ocorrido, ou do próprio processo (seja judicial ou administrativo) ou, pior, do pagamento supostamente originador do indébito. Mas não se pode, diretamente, saber se o pagamento foi a maior porque houve retenções ou porque se “transferiram receitas”.

É certo que se pode buscar essa vinculação com o que declarado na DIPJ. Parece ter sido esta a intenção da turma julgadora *a quo* ao afirmar que a declaração de compensação estaria embasada nas alegadas (e aparentemente inexistentes) retenções por órgãos públicos. Essa conclusão, consoante palavras da decisão recorrida, decorreria, do fato de todo o pagamento realizado estar sendo considerado indébito na Dcomp. Ocorre que a análise das declarações de fls. 52/115 não confirma essa premissa. De fato, em todas elas o que se tem sempre é a alegação de que parte do valor recolhido se mostrou indevido. Não é possível, assim, descartar a alegação do contribuinte de que tenha considerado o art. 3º, §2º, III da Lei 9.718 como base para sua compensação. Nesse caso, ainda que incorretas as compensações, não vejo falsidade alguma a justificar a penalidade.

E com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso para considerar improcedente o lançamento da penalidade.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS